



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.576 - PR (2015/0155158-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIOVANNA FERNANDES (MENOR)
REPR. POR : DANIELE FERNANDA FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES E OUTRO(S) - PR048774

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. O menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n. 9.528/97. Precedente: EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

2. O art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, uma vez que é norma que respalda o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.576 - PR (2015/0155158-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIOVANNA FERNANDES (MENOR)
REPR. POR : DANIELE FERNANDA FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES E OUTRO(S) -
PR048774

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

A agravante sustenta que limita o presente recurso à questão de fundo debatida na lide, qual seja, se o menor sob guarda possui direito à pensão morte, considerando-se o regime previdenciário dos servidores da União. Conformar-se, portanto, quanto à parte da decisão monocrática que aplicou o óbice da Súmula 284/STF em relação à suscitada afronta ao art. 535 do CPC/73.

Segundo a União, deve ser superada a incidência da Súmula 283/STF, pois demonstrou que a parte adversa não pode ser beneficiária da pensão por morte, tendo em vista a revogação tácita do art. 217 da Lei n. 8.112/90 pelo art. 5º da Lei n. 9.717/98.

Defende a agravante que, tendo sido excluído o menor sob guarda do rol dos dependentes do Regime Geral de Previdência Social, tal aspecto também interfere no regime próprio dos servidores públicos devido à impossibilidade de serem conferidos benefícios distintos daqueles previstos no RGPS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.576 - PR (2015/0155158-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ainda que superado o óbice da Súmula 283/STF, não assiste razão à agravante.

A Corte Especial concluiu que o menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n. 9.528/97. Isso porque o art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, uma vez que é norma que respalda o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente. A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. ART. 16 DA LEI N. 8.213/90. MODIFICAÇÃO PELA MP N. 1.523/96, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. CONFRONTO COM O ART. 33, § 3º, DO ECA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97 na Lei n. 8.213/90.

2. O art. 33, § 3º da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da previdência social porquanto, nos termos do art. 227 da Constituição, é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 16/12/2016)

Inexistindo dúvidas quanto ao direito do menor ao benefício previdenciário, sob a ótica do Regime Geral de Previdência Social, assim também não há no tocante ao regime próprio do servidor público.

Aliás, mesmo antes da edição do precedente acima referenciado, a Primeira e Segunda Turmas do STJ já tinham reconhecido que o menor sob guarda possui direito à pensão por morte no regime próprio de previdência, consoante se observa a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DE FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. ART. 214, II, "b", DA LEI 8.112/1990. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente concluiu que "o menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. O art. 5º da Lei 9.717/1998 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º)" (MS 20.589/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 2/2/2016).

2. A presente questão não se confunde com a tratada no REsp 1.411.258/RS, que cuida do seguinte tema: "alegação de que o menor sob guarda não faz juz à pensão por morte quando o óbito do segurado ocorrer na vigência da lei 9.528/97, que deixou de contemplá-lo como dependente previdenciário". Isso porque, no presente caso, trata-se de pensão deixada por servidora pública federal, sendo certo que a previsão do referido benefício foi mantida no regime estatutário, ao contrário do ocorrido no RGPS.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1.523.308/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0155158-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.576 / PR

Números Origem: 450088744620144040000 50121218420144047000 PR-50121218420144047000
TRF4-50088744620144040000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GIOVANNA FERNANDES (MENOR)
REPR. POR : DANIELE FERNANDA FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES E OUTRO(S) - PR048774

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIOVANNA FERNANDES (MENOR)
REPR. POR : DANIELE FERNANDA FERNANDES
ADVOGADO : ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES E OUTRO(S) - PR048774

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.